HABEAS CORPUS Nº 504.317 - SP (2019/0105642-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA - SP153634
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	AGNALDO FERREIRA PIRES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AGNALDO FERREIRA PIRES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pleito emergencial no HC n. 2063766-32.2019.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, custódia convertida em preventiva por suposta infração aos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, como visto, indeferiu o pedido liminar (e-STJ fl. 142).

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautela previstos no art. 312 do CPP, destacando que a gravidade abstrata do delito, por si só, não constitui fundamento idôneo para a manutenção da medida extrema.

Assevera que o paciente, além de ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, "leva uma vida pautada pela idoneidade moral, pelo trabalho, pelos estudos e pela visão de um futuro melhor" (e-STJ fl. 4).

Sublinha que até a audiência de instrução, marcada para 12/6/2019, a prisão do paciente extrapolará o prazo de razoabilidade de custódia de uma pessoa presumidamente inocente.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares

alternativas, tudo com superação da Súmula n. 691/STF.

É o relatório. **Decido**.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo. 2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal. 3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau. 4- Ordem não conhecida* (HC n. 82.163/SP, Rel. Ministra JANE SILVA Desembargadora Convocada do TJ/MG DJe 1/10/2007).

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Não é o que se verifica no caso.

Consoante se observa dos autos, a decisão que indeferiu o

pedido liminar na origem não ostenta ilegalidade evidente e apta a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal.

Extrai-se do decreto prisional que "a quantidade de substâncias entorpecentes e de apetrechos utilizados para a prática delitiva apreendidos em seu poder, demonstram, indubitavelmente, a necessidade de manutenção da prisão preventiva" (e-STJ fl. 118).

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada falta de fundamentação do decreto prisional.

Isso porque, em princípio, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida [é] motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Além disso, o alegado excesso de prazo não pode ser apreciado apenas pela soma aritmética dos prazos, pois o processo penal é dinâmico, com vários incidentes, podendo sofrer empeços diversos, provocados inclusive pela defesa.

É certo que questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele *mandamus* por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento

Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator